SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107782 - BA (2023/0386696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	INGRID ANDREZA SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, II, E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MÉTODO DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO ARITMÉTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA SEGUNDA FASE. RESULTADO MAIS BENÉFICO AO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, DO CPP. JÚRI. VEREDICTO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍDEO NOS AUTOS SEM AFASTAR O SUPORTE PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Recurso especial do Ministério Público da Bahia e agravo em recurso especial de Yuri Oliveira Silva improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57773590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2026 10:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 5d4e04ab-ffdb-4f78-a83b-ac51d415df52

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57773590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2026 10:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 5d4e04ab-ffdb-4f78-a83b-ac51d415df52

RECURSO ESPECIAL Nº 2107782 - BA(2023/0386696-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	INGRID ANDREZA SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, II, E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MÉTODO DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO ARITMÉTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA SEGUNDA FASE. RESULTADO MAIS BENÉFICO AO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, DO CPP. JÚRI. VEREDICTO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍDEO NOS AUTOS SEM AFASTAR O SUPORTE PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Recurso especial do Ministério Público da Bahia e agravo em recurso especial de Yuri Oliveira Silva improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público da Bahia** (fls. 692/704) e de agravo em recurso especial interposto por **Yuri Oliveira Silva** (fls. 791/805), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0500619-07.2020.8.05.0146, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 576/577):

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

1. ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA POR REPUTÁ-LA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJADAMENTE COMPROVADA. VEREDITO SOBERANO DO TRIBUNAL POPULAR QUE ENCONTROU SUPEDÂNEO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NO CADERNO PROCESSUAL. APELO INTERPOSTO POR MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JÚRI. IMPROVIMENTO.

2. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REVISÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO A FIM DE FIXAR A PENA BASE NO SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. ENTRETANTO, APLICA-SE O CRITÉRIO DOSIMÉTRICO A PARTIR DO TERMO MÉDIO PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE 28 (VINTE E OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS, PARA 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

O Ministério Público alega violação dos arts. 59, inciso II, e 68, ambos do Código Penal, sustentando que o acórdão contrariou a lei federal ao adotar, na primeira fase da dosimetria, o critério do “termo médio” entre as penas mínima e máxima em abstrato como limite máximo da pena-base, o que, segundo afirma, cria indevidamente um novo teto de pena e desborda da discricionariedade vinculada na aplicação das circunstâncias judiciais (fls. 693/701).

Sustenta ofensa ao art. 59, inciso II, do Código Penal, afirmando que a etapa judicial da individualização da pena não autoriza a fixação de um teto diverso do previsto em lei para a pena em abstrato e que o critério eleito pelo acórdão compromete a segurança jurídica e a coerência da dosimetria.

Aponta violação do art. 68 do Código Penal, argumentando que a metodologia adotada – média aritmética como limite e divisão do intervalo pela quantidade de circunstâncias – não encontra amparo legal e interfere indevidamente na dinâmica do sistema trifásico, em especial na eficácia da segunda fase.

Argumenta que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem utilizado parâmetros como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre os mínimos e máximos, sem imposição de teto aritmético, e que a técnica do “termo médio” viola os arts. 59, inciso II, e 68 do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 739/745.

O recurso foi admitido na origem (fls. 754/767).

O agravante Yuri Oliveira Silva interpôs o recurso especial de fls. 706/720, em que se requer *que o recurso em tela seja conhecido e no mérito provido, para reformar o v. acórdão ora vergastado acolhendo-se as teses aventadas, para anular o*

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

julgamento pelo veredicto manifestamente contrário às provas carreadas nos autos, (fl. 720).

Oferecidas contrarrazões (fls. 725/732), a insurgência não foi admitida em face dos óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 746/749).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 809/813.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial do Ministério Público da Bahia e, ainda, pelo não provimento do agravo em recurso especial interposto por Yuri Oliveira Silva (fls. 826/832):

> RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
> HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CRITÉRIOS DE 1/6, 1/8 OU TERMO MÉDIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE YURI OLIVEIRA SILVA.
> HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado. O Tribunal do Júri condenou Yuri Oliveira Silva por dois homicídios qualificados (art. 121, § 2º, incisos I e IV; e art. 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal), fixando pena total em 28 anos, 3 meses e 24 dias, regime inicial fechado. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso defensivo quanto à soberania do veredicto e ao pedido de novo júri, mas redimensionou, de ofício, a pena com base no critério do termo médio, para 26 anos e 3 meses. O Ministério Público estadual recorre ao Superior Tribunal de Justiça, alegando contrariedade aos arts. 59, inciso II, e 68 do Código Penal, em razão do método de cálculo adotado pelo acórdão recorrido na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

O recorrente sustenta que o critério do “termo médio” adotado pelo Tribunal de origem cria um novo teto para a pena-base, violando os arts. 59, inciso II, e 68 do Código Penal e interferindo indevidamente na etapa legislativa da individualização da pena, além de comprometer a segurança jurídica – ao impor uma média aritmética como limite e dividir o intervalo pela quantidade de circunstâncias judiciais (fls. 699/703).

O acórdão recorrido, porém, fundamenta, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que não há parâmetros aritméticos rígidos na primeira fase da dosimetria, devendo-se observar a discricionariedade motivada, a razoabilidade e a proporcionalidade, e demonstra, de modo transparente, a razão prática do método escolhido, com cálculo explícito e efeito concretamente mais benéfico ao réu.

O colegiado esclarece, ainda, que o método visa preservar a eficácia da segunda fase do sistema trifásico, considerada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, e que, diante do silêncio do legislador quanto a frações matemáticas, cabe ao julgador, dentro da discricionariedade motivada e atento às balizas da proporcionalidade, definir o patamar que melhor se amolde ao caso.

Transcreve, como razão de decidir, a orientação desta Corte: *não há parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade* (AgRg no AREsp n. 1.577.063/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020 – fls. 607/616).

Em síntese, enquanto o recurso especial sustenta que o “termo médio” inovaria indevidamente e violaria os arts. 59, inciso II, e 68 do Código Penal, o combatido aresto demonstrou, com base na discricionariedade motivada, na proporcionalidade e na jurisprudência desta Corte e do Supremo, que: a) não há parâmetro aritmético rígido na primeira fase; b) o critério numérico adotado foi explicitamente calculado e aplicável ao caso, sem alterar os limites legais em abstrato; c) a solução preserva a eficácia do sistema trifásico e resultou em reprimenda mais favorável ao réu do que a sentença, mantendo a legalidade do processo decisório (fls. 606/623).

Neste sentido: AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE YURI OLIVEIRA SILVA.

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

O presente agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A defesa sustenta violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal – alegando que o veredicto foi manifestamente contrário às provas e que a condenação se baseou em depoimentos policiais de ouvir dizer, referência a vídeo não juntado aos autos e confissão extrajudicial retratada em juízo (fls. 711/719) –, por sua vez, o acórdão recorrido assentou, em sentido oposto, a existência de suporte probatório mínimo e suficiente, produzido sob contraditório.

O acórdão destacou a materialidade comprovada pelos laudos de exame cadavérico das vítimas, juntados às fls. 27/36 do inquérito (fl. 585), e a autoria emergente das *afirmações feitas pelo Recorrente, em sede policial, tendo confessando-a, e após, corroboradas com as declarações, feitas em juízo, pelas Testemunhas Fábio Antônio Cândido e Luziflavio Amorim Gomes* (fls. 594/596).

O voto é explícito ao afirmar que *houve a prolação de entendimento pelos jurados com fundamento pautado nas provas dos autos, as quais foram produzidas, regularmente, com o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal* (fl. 600).

Quanto ao argumento defensivo de *hearsay* e inexistência de vídeo nos autos (fls. 712/716), o acórdão reconhece que as testemunhas policiais referiram imagens não acostadas, mas frisa que os seus relatos em juízo corroboraram a narrativa obtida na fase investigatória, apontando cenário fático coerente com a dinâmica delitiva (fls. 595/596). Para a Corte, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento policial é “meio de prova idôneo” quando em harmonia com os demais elementos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade (fls. 597/599).

Com efeito, *os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório, constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, sendo afastados apenas por firme contraprova, o que não ocorreu no caso*. (HC n. 1.038.319/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

A tese de nulidade por ausência de prova judicializada idônea (fls. 711/716) é enfrentada pelo acórdão com a diretriz de cabimento estrito do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, quando conclui que, existindo suporte probatório em juízo e

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

coincidência entre os relatos policiais e os elementos do inquérito, não se está diante de decisão manifestamente contrária às provas, mas de opção dos jurados por uma tese amparada no conjunto probatório (fls. 593/601).

A invocação de precedentes pela Defesa – AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO e REsp n. 1.916.733/MG (fls. 717/719) – não afasta a *ratio decidendi* do acórdão, que, ao contrário, ampara-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade dos depoimentos policiais em juízo e sobre a possibilidade de utilização de elementos inquisitoriais corroborados em plenário.

Em síntese, enquanto o recurso especial afirma que a condenação carece de prova judicializada e repousa em *hearsay* e confissão inquisitorial retratada, o acórdão recorrido assenta que há laudos necroscópicos (materialidade), confissão extrajudicial do réu e depoimentos policiais prestados em juízo, convergentes entre si, suficientes para sustentar o veredicto, à luz da soberania dos jurados e dos limites de intervenção recursal – com apoio expresso em doutrina e precedentes que reconhecem: a) a exigência de decisão "totalmente divorciada" das provas para anular o julgamento do júri (fls. 591/593); b) a idoneidade do depoimento policial corroborado e o uso de elementos inquisitoriais confirmados em juízo (fls. 597/599); e c) a conclusão de que, no caso, as provas foram produzidas sob contraditório e sustentam a opção do Conselho de Sentença (fl. 600).

Ainda que assim não fosse, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ . A tese recursal demanda revolver a suficiência e a credibilidade do conjunto probatório – depoimentos policiais prestados em juízo, confissão extrajudicial e referência a vídeo não juntado –, com o objetivo de infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que houve suporte probatório produzido sob contraditório para sustentar o veredicto. Tal providência exige reexame de fatos e provas, vedado na via estreita do especial.

A alegação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas pressupõe rediscutir a robustez da materialidade e da autoria reconhecidas pelas instâncias ordinárias – laudos necroscópicos e confissão policial corroborada por depoimentos em juízo –, o que implica revisar a moldura fático-probatória fixada no acórdão.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.116.558/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; e AgRg no AREsp n. 2.919.903/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial do Ministério Público da Bahia e ao agravo em recurso especial de Yuri Oliveira Silva.

Documento eletrônico VDA56704654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:37
Código de Controle do Documento: 8b918305-219c-4c0c-b29f-44b73a4e81d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.107.782 / BA

Número Registro: 2023/0386696-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0082020 05006190720208050146 5006190720208050146 82020

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: YURI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: INGRID ANDREZA SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: ea677548-fa51-4316-aa88-c35323d6b381